



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.901217/2010-18
RESOLUÇÃO	3201-003.911 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que a autoridade administrativa providencie o seguinte: (i) reanalisar os créditos de insumos pleiteados, tendo-se em conta a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1.221.170/STJ e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, e, caso necessário, intimar o Recorrente para apresentar, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo técnico demonstrando a essencialidade e a relevância dos dispêndios que serviram de base à tomada de créditos, (ii) reanalisar os demais créditos pleiteados considerando-se os esclarecimentos prestados pelo Recorrente, bem como os dados e documentos presentes nos autos, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias, (iii) elaborar novo Relatório Fiscal contendo os resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado pelo Recorrente, assegurando-lhe o direito a se manifestar no prazo de 30 dias, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos créditos que permanecerem glosados, bem como àqueles que, eventualmente, vierem a serem reconhecidos, e, (iv) cumpridas as providências indicadas, devolver o processo a este CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Piarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Restituição e Declarações de Compensação (DComp), por meio das quais a contribuinte objetiva a compensação dos débitos nelas declarados com crédito de PIS/Pasep no regime não cumulativo vinculado à exportação, relativo ao 3º trimestre de 2006, no montante de R\$ 1.709.526,75.

Como de praxe neste Colegiado, transcreve-se, a seguir, o relatório da decisão de primeira instância, com os acréscimos reputados pertinentes:

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição (PER) e de Declarações de Compensação (DComp), por meio das quais a contribuinte objetiva a compensação dos débitos nelas declarados com crédito de PIS/Pasep no regime não cumulativo vinculado à exportação, relativo ao 3º trimestre de 2006, no montante de R\$ 1.709.526,75.

Da verificação da legitimidade do crédito solicitado resultaram o Auto de Infração de PIS/Pasep, o Relatório PIS/Cofins 2006 e o Relatório Fiscal Final PIS/Cofins Não Cumulativo – 3º Trimestre de 2006, este último constante das Informações Complementares da Análise do Crédito referentes ao presente Despacho Decisório, do qual se extraem as seguintes glosas:

- *bens utilizados como insumos (gás liquefeito de petróleo – GLP e óleo diesel), adquiridos sujeitos à alíquota zero;*
- *bens não consumidos nem aplicados no processo produtivo;*
- *duplicidade de aproveitamento de crédito sobre despesas apropriadas na conta do ativo imobilizado “Obras”, em razão de aproveitamento simultâneo no momento da aquisição e nos encargos de depreciação;*
- *encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado:*
 - *sobre máquinas e equipamentos dos centros de custos de abastecimento e tratamento de água e de subestação de energia elétrica, por não afetarem diretamente a produção;*
 - *sobre móveis e equipamentos não utilizados na fabricação dos produtos vendidos;*
 - *sobre equipamentos formados por aquisições de peças e serviços anteriores a 30/04/2004;*

- *créditos apurados sobre itens importados sem incidência das contribuições, por terem sido objeto de exportação temporária;*
- *ajuste negativo do crédito mediante aumento da base de cálculo da contribuição, com adição de valores relativos à cessão de créditos de ICMS.*

A DRF de Uberaba/MG emitiu despacho decisório por meio do qual foi deferido crédito no valor de R\$ 1.609.015,17, montante insuficiente para a compensação integral dos débitos informados pela requerente. Em razão disso, foram homologadas integralmente parte das DComp apresentadas e parcialmente as demais. Não houve crédito remanescente a ser ressarcido no âmbito do Pedido de Restituição.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual requer, em síntese:

- (i) o cancelamento das glosas realizadas na apuração dos créditos da contribuição ao PIS;*
- (ii) a exclusão dos valores recebidos em contrapartida à cessão de créditos de ICMS da base de cálculo da contribuição;*
- (iii) a homologação integral das compensações realizadas; e*
- (iv) o cancelamento das respectivas cobranças decorrentes.*

Requeru, ainda, a produção de provas, especialmente perícia e juntada de documentos.

Por fim, nos termos do art. 16, inciso V, do Decreto nº 70.235/1972, informou que a matéria objeto da manifestação de inconformidade não foi submetida à apreciação judicial.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido, nos termos das seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência.

DÉBITOS DECLARADOS NA DCOMP. COBRANÇA.

Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, cabe a cobrança dos débitos compensados indevidamente na declaração de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

SERVIÇOS. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

Somente os serviços aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda são considerados insumos e dão direito ao crédito.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DO PIS/Pasep.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando em síntese os argumentos apresentados na impugnação.

Em sede de análise preliminar, este Colegiado deliberou pela realização de diligência, conforme consignado na Resolução nº 3201-000.390, nos seguintes termos do voto do relator:

Nesse sentido, em linha com o voto parcialmente transcrito, é de se converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:

- 1. Intime a Recorrente, para trazer aos autos, no prazo de 60 dias, laudo que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização de gás*

liquefeito do petróleo GLP e óleo diesel, dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos glosados, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

- 2. Ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização de gás liquefeito do petróleo GLP e óleo diesel, dos centros de custo AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos glosados, em quadro pormenorizado.*

Realizada a diligência, deverá ser dada vista à Recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Cumpridas as determinações constantes da Resolução, mediante a realização da diligência e a elaboração do respectivo despacho, retornam os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Considerando que o Relator originário não mais integra este Colegiado, os autos foram a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

A análise de admissibilidade dos autos já foi realizada por este Colegiado em momento anterior, por ocasião da primeira apreciação, razão pela qual se revela desnecessária nova análise.

Conforme relatado, trata o presente de Pedido de Restituição e Declarações de Compensação (DComp), por meio das quais a contribuinte objetiva a compensação dos débitos nelas declarados com crédito de PIS/Pasep no regime não cumulativo vinculado à exportação, relativo ao 3º trimestre de 2006.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário exigido, o que motivou a interposição do presente Recurso Voluntário.

Em cumprimento à Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determinou a realização de diligência, a unidade preparadora elaborou despacho de diligência, no qual foram analisados os itens conforme solicitado.

No entanto, em que pese o lapso temporal decorrido para a solução da lide, entendo que o feito ainda não se encontra maduro para julgamento.

No regime não cumulativo das contribuições, o conceito jurídico de insumo situa-se em posição intermediária: mais amplo do que aquele adotado na legislação do IPI e mais restrito do que o previsto na legislação do imposto de renda. Tal compreensão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidando entendimento já delineado na jurisprudência deste Conselho e que, nos termos do art. 98 de seu Regimento Interno, possui aplicação obrigatória.

Naquele precedente, o STJ reconheceu expressamente a ilegalidade das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, na medida em que restringiam indevidamente o direito ao crédito de PIS e Cofins às hipóteses de aquisição de bens diretamente aplicados e consumidos no processo produtivo, em afronta ao regime da não cumulatividade previsto em lei.

À luz dessas premissas, verifica-se que o entendimento adotado pela fiscalização e mantido pela decisão de primeira instância não se harmoniza com o conceito atualmente vigente de insumo, cuja observância se impõe a este Colegiado.

Nessa linha, e em atenção aos princípios processuais aplicáveis, revela-se necessário oportunizar à fiscalização a reavaliação dos itens glosados, de modo a identificar, entre os bens e serviços objeto de creditamento, aqueles que atendem aos critérios de essencialidade ou relevância, considerados tanto no contexto do processo produtivo quanto das atividades desenvolvidas pela empresa.

A apreciação da matéria sem essa reavaliação pode implicar, na prática, a aplicação de critérios já reputados ilegais pelo STJ, além de afrontar o entendimento firmado no referido precedente repetitivo. No julgamento conduzido pela Ministra Regina Helena Costa (Tema 779), foram fixadas, em síntese, as seguintes teses: a disciplina restritiva constante das Instruções Normativas mencionadas compromete a efetividade da não cumulatividade do PIS e da Cofins; e o conceito de insumo deve ser aferido com base nos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço para o exercício da atividade econômica do contribuinte.

Assim, para fins de interpretação jurídica do conceito de insumo e do aproveitamento de créditos, devem ser observadas as teses firmadas no voto vencedor, que orientam a leitura do acórdão do REsp nº 1.221.170/PR.

De todo modo, a análise do direito ao creditamento no regime não cumulativo, à luz das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não se esgota na definição do conceito de insumo,

sendo necessária a apreciação individualizada dos diferentes grupos de glosa, à luz da legislação aplicável e dos precedentes administrativos e judiciais pertinentes.

Cumprido observar, ainda, que tanto o acórdão recorrido quanto o Recurso Voluntário, bem como o relatório de diligência, foram proferidos antes da edição do Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 e da Súmula CARF nº 189, razão pela qual não incorporaram o entendimento mais recente acerca do conceito de insumo, especialmente no que se refere à análise da essencialidade, relevância e especificidade dos dispêndios em relação à atividade econômica da empresa.

Por fim, à luz de uma interpretação sistemática das normas que regem o processo administrativo fiscal — em especial os arts. 16, § 6º, e 29 do Decreto nº 70.235/1972; os arts. 2º, caput, inciso XII, 38 e 64 da Lei nº 9.784/1999; e os arts. 112, 113, 142 e 149 do CTN — impõe-se a busca da verdade material como diretriz fundamental para a adequada solução da controvérsia.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que a Unidade Preparadora apresente novo Relatório Fiscal, para o qual deverá considerar, além dos Laudos/Pareceres Técnicos entregue pelo Recorrente, o entendimento contido no REsp 1.221.170 STJ e na Nota SEI/PGFN 63/2018.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado conclusivo pela Fiscalização, diante o que se pretende com esta diligência. Sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permaneceram glosados, bem como aqueles que à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a serem revertidos.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi